



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 120/2026

AUTORIA: VEREADOR (A) Héber

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 17/08/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 120/2026

AUTORIA: VEREADOR UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA

PARECER PELA APROVAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica e jurídica acerca de **Projeto de Lei nº 120/2026**. O escopo desta Assessoria é avaliar a redação, a constitucionalidade, sua legalidade e a legitimidade de iniciativa; analisar se a proposta cria despesas e se respeito o princípio da separação dos poderes, conforme os ditames da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Saquarema (LOM), do Regimento Interno da Câmara Municipal e a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

1. Competência e Legitimidade Propositiva (Iniciativa)

O projeto apresentado trata de **Matéria de Iniciativa Geral**, a instituição de datas comemorativas e a inclusão no calendário oficial do município não se enquadram no rol de matérias cuja iniciativa legislativa seja privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo (Prefeito).

Trata-se de tema de interesse local, cuja competência legislativa concorrente confere ampla legitimidade aos membros do parlamento municipal para propô-lo.

2. O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral)

A proposição encontra pleno respaldo no entendimento fixado pelo STF no **Tema 917 da Repercussão Geral**. A tese fixada pela Suprema Corte dita:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que crie encargo regular decorrente de fiscalização ou que trate de matéria que não se enquadre nas hipóteses de iniciativa reservada."

Como a inserção do "Dia Municipal dos Profissionais da Construção Civil" não interfere na estrutura administrativa da Prefeitura, no regime jurídico dos servidores públicos ou na gestão direta de bens do município, **não há usurpação de competência** e nem invasão da esfera de atribuições do Prefeito.

3. Separação de Poderes e Criação de Despesas

- **Separação de Poderes:** O projeto respeita rigorosamente a harmonia e a independência entre as funções estatais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

O Artigo 3º, ao mencionar que "*poderão ser promovidas palestras, homenagens (...)*", adota um caráter prioritariamente *autorizativo* e programático, sem impor uma obrigação cogente e imediata ao Poder Executivo que o force a despender vultosos recursos públicos ou moldar sua estrutura organizacional interna.

- **Criação de Despesas:** O estabelecimento da efeméride não cria cargos, não aumenta subsídios e nem gera novos programas de execução obrigatória e onerosa. O Artigo 4º prevê uma Sessão Solene no âmbito do próprio Poder Legislativo para a outorga da "Medalha João de Barro", o que se insere nas despesas ordinárias e institucionais da própria Câmara de Vereadores, não gerando impacto financeiro orçamentário ao Executivo.

4. Constitucionalidade, Legalidade e Redação

- **Constitucionalidade e Legalidade:** O projeto atende aos requisitos do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de assunto de evidente "interesse local" (reconhecimento e valorização da força de trabalho que atua no desenvolvimento urbano da região). Ademais, homenagear os profissionais da construção civil coaduna-se com os princípios constitucionais de valorização social do trabalho.
- **Redação:** O texto atende à técnica legislativa básica. É claro, objetivo, contém a ementa correta, a divisão em artigos, a cláusula de vigência padrão ("*na data de sua publicação*") e a devida justificativa legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 120/2026 é constitucional, legal e legítimo, não apresenta vício de iniciativa parlamentar, não viola a separação de poderes e está em estrita consonância com o Tema 917 do STF.

Portanto, sob os aspectos formais e materiais examinados, o parecer técnico conclui que o projeto deve ser **APROVADO** em Plenário.

É o parecer, submetido à elevada apreciação da Comissão de Constituição e Justiça.

Saquarema, 20 de julho de 2026.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4